

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAIPULÂNDIA DO ESTADO DO PARANÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2025

FAGULHA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.125.736/0003-05, inscrição estadual nº 90724192-08, com sede na Rua Celeste Tortato Gabardo, nº 1781, Sítio Cercado, na Cidade de Curitiba- PR, CEP: 81.900-440, vem, tempestivamente, à presença dos senhores, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do pregoeiro de inabilitar a empresa Recorrida pela suposta falta de apresentação do CREA da Pessoa Jurídica, constante no item 21.1.1 alínea "h" do edital do pregão eletrônico em tela.

I – DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

A Prefeitura Itaipulândia, com o objetivo de contratar empresa para realização de espetáculos pirotécnicos para atender a eventos de grande relevância no calendário oficial do Município de Itaipulândia, como o aniversário de emancipação política do município, a abertura do evento Natal Iluminado e o Réveillon no Balneário Jacutinga, abriu procedimento administrativo licitatório, na modalidade pregão eletrônico nº 134/2025 .

O serviço que se busca adquirir com a presente licitação é de fogos de artifícios para eventos da municipalidade.

Desta forma, os documentos requisitados em edital, salvo item h, são de grande importância, e foram fielmente atendidos pela empresa Recorrida, o que sem sombras de dúvidas será melhor demonstrado no presente recurso administrativo.

No entanto, na data designada, foi realizado o julgamento e classificação das empresas, momento em que **a presente empresa, vencedora dos lances, foi inabilitada**, devido à falta de Registro da Empresa no CREA

21/10/2025 08:29:23

INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE

PREGOEIRO

FAGULHA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE FOGOS
DE ARTIFÍCIO LTDA ME inabilitado. Motivo: Empr
esa não apresentou CREA jurídico.

Inconformada com a inabilitação, a Recorrida apresenta o presente Recurso Administrativo, com o intuito de demonstrar que a comprovação estipulada em edital se apresente como abusiva.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

II. 1 – DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL.

II.1.1 – DA FASE DE HABILITAÇÃO.

A habilitação é a etapa do processo licitatório destinada a verificar as informações e documentos necessários para **comprovar a capacidade do licitante de executar o objeto da licitação.**

As exigências dessa fase devem se limitar às condições indispensáveis para garantir o cumprimento adequado do objeto licitado, sendo vedada a inclusão de cláusulas desnecessárias, irrelevantes ou que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

Os critérios de habilitação devem ser definidos de forma fundamentada durante a fase preparatória do processo licitatório e ajustados à natureza e à complexidade do objeto em questão.

Essa etapa é especialmente importante, para que, editais não apresentem exigências excessivas ou até ilegais, o que pode gerar impugnações ou questionamentos.

A documentação exigida na fase de habilitação deve limitar-se ao rol estabelecido nos artigos 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021, não sendo permitida a solicitação de qualquer outro documento, salvo nos casos em que houver necessidade de cumprimento de legislações especiais, **o que não ocorre no caso em tela.**

Dentre os documentos requisitados no corpo do edital, tem-se a exigência de comprovação de que a empresa de realização de shows pirotécnicos esteja cadastrada no CREA. Veja-se:

material utilizado.

- h. Apresentação de certidão de Registro de Pessoa Jurídica e negativa de débitos junto ao CREA comprovando o Objetivo Social da empresa exclusiva ao objeto e circunscrita nas atribuições de seus responsáveis técnicos também indicado na mesma certidão para a emissões das ARTs (anotações de responsabilidades técnicas) e demais laudos requeridos, conforme Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e Corpo de Bombeiro – PMPR NPT 041 de 27 de outubro de 2002 Medidas de Segurança para Eventos Temporários.

No entanto, no caso em tela trata-se de uma licitação de aquisição de fogos de artifícios. Veja-se:

OBJETO

A contratação de pessoa jurídica especializada na realização de espetáculos pirotécnicos para atender a eventos de grande relevância no calendário oficial do Município de Itaipulândia, como o aniversário de emancipação política do município, a abertura do evento Natal Iluminado e o Réveillon no Balneário Jacutinga

Com base na legislação e na jurisprudência, a exigência de registro da empresa no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) para a realização de shows pirotécnicos em licitações é, em regra, considerada indevida e ilegal.

A determinação da obrigatoriedade de registro em um conselho profissional é definida pela atividade básica da empresa, conforme estabelece o Art. 1º da Lei nº 6.839/80. Os tribunais têm entendido que a realização de shows pirotécnicos não se enquadra como uma atividade-fim exclusiva da engenharia.

A atividade de uma empresa que realiza shows pirotécnicos é considerada, em sua essência, a prestação de serviços em eventos e o comércio de artigos pirotécnicos. Essa atividade não se confunde com as atribuições privativas de engenheiros, listadas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, portanto, a atividade principal não é de engenharia, razão pela qual não se faz necessário o registro.

Nesse sentido, a jurisprudência já entende que considerando a atividade básica da empresa (comércio varejista de fogos de artifício e realização de eventos pirotécnicos), não há obrigatoriedade de seu registro no CREA, nem de manter um engenheiro em seu quadro permanente, pois ela não exerce atividade privativa de engenheiro.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CREA/SP. ART. 59 DA LEI 5.194/66. RESOLUÇÃO CREA/SP Nº 2.332/2001. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ENGENHEIRO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE

REGIONAL. CONFLITO INTERPRETATIVO ENTRE CONFEA E CREA/SP. VIOLAÇÃO AO ART. 24 DA LEI 5.194/66. **DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA AUTORA NO CREA/SP E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO EM CARÁTER PERMANENTE ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO E MULTA DECLARADA INSUBSISTENTE. ATO ADMINISTRATIVO VICIADO QUANTO À COMPETÊNCIA . ACOLHIMENTO DO PEDIDO DA AUTORA E INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual **obrigatoriedade de inscrição da autora nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, nos termos em que dispõe o art. 59 da Lei 5.194/66**, e ainda de se averiguar a legitimidade da multa que lhe foi imposta por aquela autarquia por meio do Auto de Infração nº 87/2012-A. 1. 2 - Da análise do contrato social da autora verifica-se que seu objeto social **consiste no comércio de artigos de época, pirotécnicos, souvenirs e prestação de serviços em eventos, tendo apresentado declaração da Associação Brasileira de Pirotecnia - ASSOBRAPI** que comprova sua filiação bem como o direito de usufruir, em caráter autônomo, dos serviços de engenheiro químico devidamente inscrito no CREA/SP e credenciado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, tendo trazido ainda auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, atestado de brigada de incêndio, alvará para produtos químicos controlados, alvará de funcionamento expedido pela CETESB, autorização do Exército Brasileiro, alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura de São Paulo e certificado de curso de "blaster pirotécnico" emitido pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo 3 - **No caso de a empresa desempenhar mais de uma atividade, para efeito de registro em órgão fiscalizador faz-se necessária sua inscrição tão somente no conselho profissional relativo à atividade básica ou principal por ela exercida. No caso dos autos, considerando-se a atividade básica da autora de comércio varejista de fogos de artifício e realização de eventos pirotécnicos, com a devida participação de engenheiro químico contratado como responsável técnico em caráter autônomo, não há falar em obrigatoriedade de registro da autora no CREA/SP e tampouco de manutenção de engenheiro em caráter permanente em seus quadros funcionais, haja vista não exercer atividade privativa de engenheiro**. 4 - Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5 - Ademais, da análise dos autos**

verifica-se que a Resolução CREA/SP nº 2.332/2001, ato normativo que serviu de motivação para a aplicação de multa contra a autora em combinação com o art. 59 da Lei 5.194/66, encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA em sessão de março de 2013, que não estendeu às empresas que realizam shows pirotécnicos e queima de fogos de artifício a obrigação de registro junto aos CREAs e tampouco a manutenção de engenheiro em caráter permanente nos quadros da empresa, a partir de requerimento formulado pelo CREA/SP a partir da Resolução 417/1998 do CONFEA, a qual, por seu turno, exige o registro nos conselhos regionais das empresas voltadas à fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos, conforme seu item 20.04. 6 - Logo, constata-se que o CREA/SP, com base em sua Resolução nº 2.332/2001, conferiu interpretação diversa daquela fixada pelo CONFEA com relação à necessidade de registro nos conselhos regionais e manutenção de engenheiro em caráter permanente nos quadros das empresas voltadas à realização de shows pirotécnicos, restando configurada violação ao art. 24 da Lei 5.194/66, que prevê a unidade de ação entre os conselhos regionais e o conselho federal. 7 - Ressalte-se ainda que, no caso em tela, tanto o perito judicial quanto o assistente técnico contratado pelo réu foram enfáticos no sentido de que desnecessários tanto o registro da autora no CREA/SP quanto a contratação de engenheiro em caráter permanente, uma vez que a empresa apresenta todas as condições de pleno funcionamento, tanto em relação ao comércio de fogos de artifício como também para a realização de eventos pirotécnicos. 8 - Por fim, considerando-se que o CREA/SP não dispunha da necessária atribuição para realizar fiscalização no estabelecimento da autora, visto que esta não exerce atividade privativa de profissional da área de engenharia, conforme restou demonstrado, impõe-se a anulação do Auto de Infração nº 87/2012-A.1 e a insubsistência da multa aplicada, por caracterizado o vício do ato administrativo em questão quanto à competência. 9 - Tendo em vista o reconhecimento do pedido formulado pela autora, inverte-se agora o ônus da sucumbência, com a condenação do réu ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I, II e III do Código de Processo Civil. 10 - Apelação provida.

(TRF-3 - Ap: 00113868420134036100, Relator.:
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de
Julgamento: 05/07/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação:
12/07/2017)

Ademais, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), órgão hierarquicamente superior aos CREAs, já se manifestou no sentido de não exigir o registro de empresas que realizam shows pirotécnicos.

Por fim, a Resolução nº 417/1998 do CONFEA exige o registro para empresas que **fabricam** pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos. No entanto, a mesma exigência não se aplica às empresas que apenas realizam o comércio ou a execução dos shows.

Igualmente nesse sentido a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CREA-SP. **RESOLUÇÃO 417 CONFEA**. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, ARTIGOS PIROTÉCNICOS. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

1 . O artigo 59 da Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, preceitua que "as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

2. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu art. 1.º que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

3 . Depreende-se que, para a verificação acerca da obrigatoriedade de registro da empresa junto ao CREA/SP, deve-se considerar a atividade básica exercida pela empresa.

4. No caso, conforme se verifica no contrato social, o objeto social da empresa consiste no "comércio, importação e exportação de fogos de artifício, artigos pirotécnicos, artigos para festas, aparelhos eletrônicos e suas peças, transporte rodoviário de

produtos perigosos e prestação de serviços em espetáculos”, não se enquadrando nas hipóteses previstas no artigo 7.º da Lei 5.194/66.

5. Verifica-se que a autora não exerce a fabricação de artigos pirotécnicos, nos termos da Resolução 417 da CONFEA, e, portanto, não está sujeita ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP – CREA, estando correto o julgado de origem, que anulou o Auto de Infração 57057/2018, com o cancelamento da multa aplicada. 6 . Apelação não provida.

(TRF-3 - ApCiv: 50009900320174036106, Relator.: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 12/11/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 29/11/2021)

Portanto, a exigência de registro da empresa no CREA em um edital de licitação para a contratação de show pirotécnico restringe indevidamente a competitividade do certame. Um ato administrativo, como um edital, não pode criar uma obrigação que não está prevista em lei.

A licitação dever-se-á limitar à solicitação de um responsável técnico, fato devidamente colacionado aos autos, mas jamais do registro da empresa no CREA.

II.1.2 – DA CLÁUSULA RESTRITIVA E DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.

Levando em consideração o explanado, não tem como entender de outra forma a não ser por uma cláusula ou exigência que se apresenta como restritiva.

Tal fato é nítido, visto que em não se entende os motivos de tal exigência, em momento algum foi demonstrado no edital a fundamentação para tal, o que passa a ser um edital com exigências manifestamente excessivas.

Em casos em que se apresentam cláusulas manifestamente restritivas julga o TCU:

REPRESENTAÇÃO. EMPRESA LICITANTE. CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS NA FASE DE HABILITAÇÃO QUE EXTRAPOLAM OS REQUISITOS

ESTABELECIDOS NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. Consoante a jurisprudência assente deste Tribunal, é indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação. (TCU 00487120120, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 02/05/2012).

Também julga o TRF-4:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. A exigência em edital que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório, desprovido de interesse público, que acaba por descaracterizar a discricionariedade, porquanto consubstancia ação abusiva que interfere no princípio da igualdade. (TRF-4 - AG: 50175508520114040000 5017550-85.2011.4.04.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/06/2012, TERCEIRA TURMA)

Como visto, nos julgados apresentados as cláusulas que se apresentam restritivas ao certame, pode acarretar na sua anulação, o que não se pretende no caso em tela, podendo ser realizada a correção de tal exigência.

Além deste fato, configura-se manifestamente restritiva, uma vez que **impõe exigências desproporcionais e incompatíveis com a realidade do mercado.**

Tal disposição reduz de maneira significativa a competitividade do certame, ao excluir potenciais licitantes que apresentaram propostas economicamente mais vantajosas para a Administração Pública, **ferindo, assim, os princípios da isonomia e da economicidade, pilares fundamentais do processo licitatório.**

Ademais, é sabido que a grande maioria das empresas do setor em questão opera diante da desnecessidade do registro, conforme comprovado acima, não o fazem, razão pela qual a licitação é manifestamente ilegal.

A exigência restringe a competição, prejudicando a Administração Pública na obtenção de propostas diversificadas e vantajosas. Tal requisito, ao limitar a participação de empresas que trabalham com profissionais igualmente qualificados, pode ser interpretado como um **direcionamento indevido para atender aos interesses de uma empresa específica, o que configura afronta ao princípio da impessoalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal.**

Dessa forma, **a manutenção da referida cláusula no edital de licitação pode resultar em prejuízo à coletividade e ao interesse público, restringindo a concorrência de forma injustificada e desnecessária.**

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer que o presente de recurso administrativo seja **acolhido em sua integralidade, a fim de manter habilitação da empresa Recorrente no presente procedimento licitatório**, tendo em vista que, o motivo da inabilitação é ilegal, e não pode ser pleiteado no caso em tela.

Desta forma, não havendo outra conduta cabível que não seja a **o provimento do recurso** apresentado pela empresa Recorrente.

Nesses Termos,
Pede-se o deferimento

Itaipulândia – PR, 23 de outubro de 2025

**FAGULHA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA.
CNPJ nº 07.125.736/0003-05**